



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100801-30.2021.5.01.0067

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 23/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

**RECLAMADO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DANIEL GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: JULIANO LAGO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
67ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**ATOrd 0100801-30.2021.5.01.0067**

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND  
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS  
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ  
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc.

Requer o Sindicato autor a concessão de tutela de urgência para *"Suspende o retorno das atividades presenciais, até que os indicadores técnicos e científicos divulgados pelas autoridades de saúde pública autorizem a retomada das atividades presenciais, podendo ser utilizado como parâmetro indicativo, os indicadores utilizados por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para definição da transição de etapas e o retorno das atividades presenciais nos prédios da Justiça do Trabalho, sem prejuízo da análise das particularidades da situação dos prédios da empresa ré, fixando-se prazo e astreintes, para a hipótese de descumprimento da obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de convocação de substituídos em regime de teletrabalho para retorno a atividades presenciais"* ou, alternativamente, *"Suspende o retorno das atividades presenciais, até que o índice da população completamente imunizada (dose única ou duas doses) atinja o percentual de 70%, ou outro a ser prudentemente considerado, com base em indicadores científicos utilizados pelas autoridades sanitárias, fixando-se prazo e astreintes, para a hipótese de descumprimento da obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de convocação de substituídos em regime de teletrabalho para retorno a atividades presenciais"*.

Sustenta que a reclamada decidiu pelo retorno das atividades presenciais de forma unilateral, sem que tenha havido diálogo com as entidades sindicais, sendo que houve inúmeras tentativas de diálogo, com ponderações acerca dos riscos inerentes ao retorno do labor presencial, sem resposta.

Aduz que a empresa ré divulgou, em nota interna datada de 31/05/2021, o planejamento de retorno gradual do trabalho presencial nas atividades administrativas, sendo que tal planejamento previa que o trabalho presencial seria retomado de forma gradual, em ondas, sendo a Onda Zero *"restrita a alta administração"*, com o retorno dos gerentes executivos em julho e o retorno dos gerentes gerais em agosto e que a Onda 1, destinada ao retorno dos demais empregados do regime administrativo, *"limitada a 20% da ocupação de cada prédio administrativo"*, teria previsão para 01/10/2021.

Assevera que há uma *"quantidade significativa"* de trabalhadores de manutenção e limpeza, que seriam indispensáveis ao trabalho da administração, que também seriam abarcados pela obrigatoriedade de retorno ao trabalho presencial dos gerentes, e que, deste modo, o percentual limite de 20% da ocupação de cada prédio administrativo é muito elevado, sobretudo se não computados os referidos trabalhadores.

Alega que, no plano de retomada, a empresa menciona a possibilidade de *"visitantes autorizados"*, o que também pode representar lotação superior à propagada pela empresa (20%), bem como que a reclamada não se compromete a aferir sinais, sintomas e condições de risco para COVID-19 de forma eficaz, já que faz menção à *"amostra aleatória de indivíduos"*.

Afirma que a taxa de incidência de óbitos da doença (por 100 mil habitantes) era de 3.850,1 em 17/09/2021, mais elevada do que o mesmo período de 2020, quando a referida taxa era de 3.235,7, período no qual registra que a empresa reconhecia a necessidade de manutenção do teletrabalho como medida de controle da contaminação, por assegurar o isolamento social.

Por fim, ressalta que, no planejamento de retomada, a regra de que *"devem ser priorizados para retorno na Onda 1 os empregados com esquema vacinal completo (15 dias após a segunda dose ou a dose única)"* e de que os *"empregados que se enquadram no grupo de risco"* somente seriam convocados *"em situações excepcionais, avaliadas pontualmente"*, não protege do retorno ao trabalho presencial os não completamente imunizados e os pertencentes aos grupos de risco, já que o critério para eventual retorno dos empregados em tais situações é puramente subjetivo e discricionário de cada gerência.

Além dos argumentos supracitados, o autor reafirma, em diversos pontos da exordial, que a reclamada não possui condições adequadas para retorno ao trabalho presencial, dada a localização dos prédios em região de alto risco de contaminação, com ambientes fechados e sem adequada ventilação, bem como tendo em vista a previsão de alteração, em breve, na dinâmica do trabalho, em que os equipamentos serão compartilhados entre os empregados (*"smart office"*).

Por outro lado, em manifestação, a reclamada pontuou que já fora definido em maio de 2021, para início em julho, o qual foi adiado para outubro, e com previsão de implementação completa em janeiro de 2022, que o retorno se dará de forma híbrida, com trabalho presencial em apenas dois dias da semana.

Quanto à necessidade do retorno, argumenta que há, entre os próprios trabalhadores, o desejo de retorno ante a importância inegável do convívio social, desde que com condições adequadas e seguras. Considera que o modelo

híbrido deve perdurar e que os sindicatos participam regularmente de reuniões em Fórum Permanente com a empresa.

Ressalta que a sociedade como um todo está em retomada gradual de suas atividades ordinárias, como é de conhecimento geral, o que tem tido como fator determinante o avanço da campanha de vacinação realizada em âmbito nacional.

Registra que, pelo painel de vacinação oficial do Rio de Janeiro, até a data de 27/09/2021, o estágio vacinal alcançou 84,7% com a primeira dose ou dose única (Jansen), e 54,8% com o quadro vacinal completado (duas doses) e que, *"(...) em relação ao efetivo da Petrobras, há uma previsão de que, em 01/10/2021, 73,8% dos empregados deverão estar com ciclo vacinal completo (1ª e 2ª doses, ou dose única). Se considerarmos o período de 15 dias de quarentena após a segunda dose (ou dose única) o percentual de imunizados na Petrobras, em 01/10/2021, será de 58,5%. Esse percentual, portanto, é muito superior ao percentual de 20% de empregados que retornarão ao trabalho presencial a partir de 01/10/2021. No que se refere à base territorial do sindicato-autor, 60% dos empregados encontram-se com esquema vacinal completo"*.

Salienta, inclusive, que as próprias entidades sindicais que representam a categoria petroleira, e que neste momento se insurgem contra a retomada gradual realizada pela ré, retomaram também elas seus atendimentos presenciais.

Informa que, de acordo com as informações do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), o Brasil vem registrando, no mês de setembro, os menores números de mortes diárias por COVID-19, desde maio/2020.

Por todo o exposto, entende a reclamada que o cenário é propício para a retomada gradual e cautelosa das atividades presenciais no âmbito administrativo a partir de 01/10/2021.

Por fim, quanto aos critérios de segurança e saúde adotados pela reclamada para o retorno, a empresa informa que serão adotadas as seguintes medidas: *"- Treinamento (EAD) do trabalho presencial, com conhecimentos gerais e orientações sobre a prevenção à Covid-19. O curso só precisa ser realizado uma vez; - Declaração de Saúde para o acesso, que deve ser respondida por todos os públicos em atuação presencial ou para acessos eventuais, além de eventuais visitantes externos, que devem ter sua presença reduzida ao estritamente necessário. O questionário gera um passaporte; que deve estar válido para todos os empregados que realizem acesso aos prédios da Ré; - Inspeções nos diferentes ambientes de trabalho, áreas utilizadas para intervalos e alimentação, e nos transportes corporativos, para verificação do uso*

*correto das máscaras (tipo, uso, aderência à face, higiene e troca) e do distanciamento entre as pessoas; - Busca ativa através de avaliação individual presencial, a ser realizada por profissional de saúde, em amostra aleatória, no acesso dos colaboradores ou durante a jornada de trabalho; - Verificação rotineira do atendimento a todas as orientações pertinentes emitidas pela Estrutura Organizacional de Resposta (EOR).” (...) “A prioridade no retorno gradual da força de trabalho é para empregados que estejam 100% imunizados, isto é, tenham recebido as duas doses da vacina (ou dose única) com pelo menos 15 dias de antecedência em relação ao momento do retorno. (...) A partir de 01/10/2021, apenas 20% (vinte por cento) da força de trabalho lotada em regime administrativo retornarão às atividades presenciais. A segunda onda tem previsão de ser iniciada em 01.11.2021, e a terceira onda em 01.12.2021, quando retornarão à atividade presencial os limites de 30% e 40%, respectivamente do efetivo administrativo. Essa é a programação com base no quadro sanitário atual. Todas as ondas serão precedidas por reavaliações da EOR, a partir da análise de indicadores internos e externos, podendo esse processo ser alterado se as condições sanitárias assim determinarem. (...) Assim, três pilares sustentam o retorno ao trabalho presencial no momento atual: (i) o cenário favorável no que se refere à redução de novos contaminados pelo coronavírus, em meio à retomada que já vem sendo realizada por diversos setores da sociedade; (ii) a ausência de restrições governamentais, em qualquer esfera, à retomada das atividades; e (iii) a adoção de diversas medidas de prevenção e cautelas nas suas unidades e instalações que voltarão a receber, parcialmente neste momento, sua força de trabalho.*

Inicialmente, registre-se que o poder geral de cautela desta magistrada impõe considerar todos os fatores e sopesar o interesse maior, qual seja, *in casu*, o bem geral da coletividade, nos limites do que preceitua a lei e os princípios que regem esta Justiça Especializada.

No que se refere ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, não há dúvidas de que as medidas restritivas impostas pelos governantes, não só no Brasil como em todo o mundo, tiveram como objetivo reduzir os riscos epidemiológicos e evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) pela população e, assim, poupar vidas e preservar a saúde das pessoas, com o fito de salvaguardar toda a sociedade.

No entanto, embora a situação da pandemia não tenha chegado ao fim, com o passar do tempo os médicos e cientistas foram compreendendo melhor a doença e, assim, depois de vários meses (atualmente, 18 meses), com a redução drástica no contágio e, conseqüentemente, do número diário de mortes pelo coronavírus, e com grande parte da população já imunizada, as medidas restritivas

impostas foram sendo flexibilizadas, com observância das cautelas necessárias a não propagação do vírus, sobretudo enquanto a maior parte da população não estiver com seu programa de imunização completo.

Nesse sentido, vale salientar que, como é de conhecimento comum, diversos setores da sociedade já retomaram suas atividades, citando-se, à guisa de exemplo, o comércio em geral, inclusive grandes shoppings centers e centros comerciais, academias de ginástica, bares, restaurantes e afins, cinemas, casas de festas, dentre outros, tudo isso com o aval do poder público local, que se baseia em estudos científicos, na regressão dos índices de contágio da doença, bem como no avanço da campanha nacional de imunização, para tomada de suas decisões. Além disso, vale ressaltar que é visível a lotação dos meios de transportes, das praias e ruas, já que a sociedade como um todo, de forma notória, está retomando suas atividades “normais”.

No que se refere ao retorno das atividades presenciais no âmbito deste E. TRT, não há falar em se adotar as mesmas medidas e critérios à empresa ré, tendo em vista as peculiaridades diversas das atividades desempenhadas, sendo que, diferentemente da reclamada, por exemplo, neste regional há a realização de audiências e atendimento ao público externo. Não obstante, tendo em vista o requerimento específico do autor quanto ao retorno das atividades presenciais da reclamada observando-se os mesmos critérios deste regional, vale registrar que, em decisão proferida pela presidente do C. TST, em 23/09/2021 e publicada no DEJT nesta data (28/09/21), a ministra Maria Cristina Peduzzi suspendeu os efeitos do mandado de segurança impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1) que visava impedir o avanço do plano de retomada, e, deste modo, o reinício da “Etapa 2” do processo de retomada das atividades presenciais deste regional foi anunciado para esta quarta-feira (29/09/21).

Ante a ponderação dos interesses envolvidos, bem como observados os critérios adotados pela reclamada para que a retomada do trabalho presencial ocorra de forma gradual, com segurança e cautela com a saúde dos trabalhadores, tem-se que não há como manter tamanha restrição ao poder diretivo da empregadora e postergar o retorno de qualquer atividade presencial até que se tenha erradicado por completo o risco de contaminação pelo coronavírus.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, tanto em relação ao pleito principal quanto ao alternativo.

Entretanto, considerando as informações prestadas na audiência de id. 5f5ca39 e efetuada uma ponderação entre os direitos constitucionais à saúde, ao trabalho e à livre iniciativa, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pilares imperiosos diante do cenário pandêmico

atual, deverá a ré observar os critérios abaixo listados para o retorno gradual das atividades presenciais a partir de 01/10/2021, sob pena de incidência de multa diária /astreintes de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) caso haja a inobservância, devidamente comprovada, de um ou mais dos seguintes critérios:

1. Retorno de, no máximo, 20% do efetivo administrativo de cada gerência executiva ou unidade, respeitado o limite máximo de 20% de trabalhadores (incluídos empregados e terceirizados) em cada prédio administrativo, excluídos desse retorno os empregados dos grupos de risco e com deficiência;
2. Retorno apenas dos empregados que comprovarem esquema vacinal completo (15 dias após a 2ª dose ou após a dose única), através de cartão de vacinação físico ou do aplicativo ConecteSUS, além da declaração de saúde/ausência de sintomas;
3. Retorno em modelo híbrido, com alternância entre trabalho presencial e remoto, com até dois dias de trabalho presencial por semana;
4. Observância de todas as medidas e protocolos de saúde, higiene, segurança e prevenção à COVID 19, como fornecimento e uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distanciamento físico entre estações de trabalho /barreiras protetivas, sinalização de estações de trabalho bloqueadas e higienização das estações de trabalho em '*smart office*' após cada uso;
5. Adoção de medidas de controle de acesso ao prédio em relação a visitantes (medição de temperatura, disponibilização de álcool em gel e declaração de saúde /ausência de sintomas); e
6. Apresentação de relatório mensal ao Juízo acerca do cenário de retorno em cotejo com o cenário atualizado da pandemia no país, com análise pormenorizada de indicadores internos e externos.

Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 335 do CPC, sob pena de revelia e confissão, devendo as partes, ainda, explicitar quais provas pretende produzir, esclarecendo sua pertinência e finalidade.

Intime-se o MPT, para ciência e manifestação, considerando a natureza da ação e a relevância trabalhista e social da demanda.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA AZEVEDO HEINE - Juntado em: 30/09/2021 12:24:17 - 4261fcb  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21093012225385300000140339501?instancia=1>  
Número do processo: 0100801-30.2021.5.01.0067  
Número do documento: 21093012225385300000140339501